



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001892/2008-55
Recurso nº 885.716 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.650 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VITO ARDITO LERARIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 35/39), referente ao ano-calendário de 2003, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 20.888,48, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 36/37), consta que houve glosa de despesas médicas no valor total de **R\$ 32.394,30**, uma vez que o contribuinte não comprovou pagamentos, efetividade da prestação dos serviços médico e tampouco teria prestado os esclarecimentos solicitados em intimação. Afirma que o contribuinte apresentou recibos médicos e que alguns deles, contendo indícios de irregularidades, foram considerados insuficientes para comprovação das despesas médicas:*

** 02 recibos emitidos por **José Carlos de Souza Lima (R\$ 360,00)**, no valor unitário de R\$ 180,00, sendo que um deles refere-se a serviços prestados a Ana Rosa Lerario, cônjuge do contribuinte e declarante no ano-calendário de 2003 no modelo simplificado;*

** 03 recibos emitidos por **Renata Maria Ianone**, no valor total de **R\$ 4.876,00**. O recibo datado de 08/08/2003 recebeu o número 27, já o recibo datado de 23/10/2003 estranhamente recebeu o número 26 (!!!) e o datado de 19/12/2003 recebeu o número 28. Talvez o emitente tenha pretendido emitir recibos sequenciais. Assim sendo, questiona-se se a profissional não teria outros pacientes de 23/10/2003 a 19/12/2003. Além de todas essas irregularidades, destaca-se que nenhum dos recibos contém o número de registro no Conselho Profissional (CRO);*

** 04 recibos emitidos por **Orlando Lucio Neves de Marco**, no valor total de **RS 2.600,00**, sendo que nenhum deles contém os dados elementares de um recibo médico: tipo de serviço prestado, quem foi o paciente, nome legível do emitente do recibo, endereço, CPF e número de registro em seu Conselho Profissional;*

** 01 recibo de **Manoel Orlando da Costa Gonçalves**, referente a exame médico com não dependente do contribuinte (**R\$ 340,00**):*

** 07 Notas Fiscais de Serviços do **Instituto Vita de Medicina Avançada S/C. Ltda** no valor total de **RS 7.050,00**, relativo a procedimentos dermatológicos. Intimado pela Seção de Fiscalização a esclarecer se os procedimentos eram estéticos ou tratamentos médicos, o interessado não se pronunciou;*

* Declaração da **Itauseg Saúde**, no valor de **R\$ 6.005,44**, de titularidade da esposa do contribuinte, que é declarante no modelo simplificado;

* 02 Notas Fiscais de Serviços da **Clinica S. Abrão S/C. Ltda.**, no valor de **R\$ 1.095,00**, em nome de Ana Rosa Marcondes Lerario, não dependente do contribuinte;

* Recibo de **TKE Sistemas Radiológicos S/C. Ltda.**, no valor de **RS 573,00**, de exame do cônjuge Ana Rosa Marcondes Lerario. não dependente;

* Nota Fiscal de Serviços de 02 recibos da **Clinica de Shirlei S. Borelli**, no valor total de **R\$ 3.520,00**. Intimado a esclarecer se o procedimento foi estético ou tratamento médico necessário, o contribuinte não se pronunciou.

Assevera ainda que o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos e a efetividade dos serviços, bem como esclarecimentos sobre o tipo de serviço prestado pela Clínica de Shirlei Schnaider Borelli e pelo Instituto Vita de Medicina Avançada S/C. Ltda., mas não apresentou qualquer comprovação e/ou esclarecimentos, limitando-se a argumentar que, como pessoa física estaria desobrigado de escrituração contábil, que a comprovação se faz necessariamente pela apresentação do recibo, bem como pela capacidade financeira do pagador. Alegou, ainda, que, da leitura do artigo 8º do RIR/99, não estaria determinada a forma de pagamento, portanto, seria válido o pagamento efetuado em moeda corrente no país. Informou que os recibos foram entregues à fiscalização.

O contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/13, concordando com a glosa de R\$ 7.097,73, referente as seguintes despesas declaradas:

- José Carlos S. Lima R\$ 180,00;
- Manoel Orlando C. Gonçalves R\$ 340,00;
- Itauseg Saúde R\$ 4.679,73;
- Clínica S. Abrão S/C. Ltda. R\$ 1.095,00;
- TKE Sistemas Radiológicos R\$ 573,00;
- Marcelo Menta Simonsen Nico R\$ 230,00.

No entanto, discorda das demais glosas, pois os recibos bastariam para fazer prova da despesas médica. Traz aos autos extratos bancários com supostos pagamentos a profissionais por cheques.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 119/123, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEDUÇÕES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Regularmente cientificado daquele acórdão em 19/07/2010 (fl. 128), o interessado, representado por seu advogado (20), interpôs recurso voluntário de fls. 129/136, em 18/08/2010, no qual renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja restabelecida parcela da dedução declarada a título de despesas, cuja glosa foi motivada pela falta de comprovação dos pagamentos e da efetividade dos serviços prestados, bem como pela falta de esclarecimentos solicitados na intimação, além da apresentação de documentos que não preenchem os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Desde o início do procedimento fiscal, o contribuinte defende que a comprovação das despesas médicas se faz necessariamente pela apresentação do recibo e capacidade financeira do pagador.

Sobre a reclamação do contribuinte, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“O contribuinte concorda com a glosa de R\$ 7.097,73, mas contesta o restante da glosa. Pretende o contribuinte que sejam acatados os recibos e a afirmação de que teria grande parte dos pagamentos em dinheiro, o que não pode ser tido como verdade absoluta, conforme acima demonstrado.

Uma outra parte dos pagamentos teria sido feita em cheques. O contribuinte pretende fazer a prova do pagamento pela contemplação dos recibos com os seus extratos bancários, em que consta a compensação de cheques que, supostamente, teriam servido para pagar os serviços médicos.

Todavia, o contribuinte, além de não trazer provas da efetividade da prestação dos serviços, deixou de apresentar, embora intimado (fl s. 100), cópia dos cheques.

Por fim, não se deve olvidar dos vícios contidos em cada recibo e apontados pela autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 36/37.”

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que suprem as

faltas verificadas nos documentos apresentados e demonstrem a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias, pela fiscalização e decisão recorrida, a comprovar a efetividade dos serviços/pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10860.001892/2008-55
Acórdão n.º **2801-002.650**

S2-TE01
Fl. 146

CÓPIA